AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1771520 - SC (2018/0259493-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FERNANDO DE A. ATHAYDE JR. E OUTRO(S) - SC003710 EVANDRO RÉGIS ECKEL - SC012101
AGRAVADO	:	EZIO LIBRIZZI
ADVOGADOS	:	FERNANDO DAUWE - SC015738 FABRYCIO DA SILVA RAUPP E OUTRO(S) - SC009188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina da decisão em que se deu provimento ao recurso especial proveniente de ação indenizatória por desapropriação indireta na qual se discute compra e venda de imóvel, ocorrida em 1987, após sua aquisição por usucapião, quando o Estado alega que o bem sempre foi público.

2. Não foram formulados argumentos no agravo interno capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que, "*consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade*" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

4. Ainda, "[a] *suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta*" (REsp 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA46203607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:58:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 7149d2ab-03dc-4a6d-b096-e0ebf71c3af7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA46203607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:58:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 7149d2ab-03dc-4a6d-b096-e0ebf71c3af7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1771520 - SC (2018/0259493-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	ANTONIO FERNANDO DE A. ATHAYDE JR. E OUTRO(S) - SC003710 EVANDRO RÉGIS ECKEL - SC012101
AGRAVADO	:	EZIO LIBRIZZI
ADVOGADOS	:	FERNANDO DAUWE - SC015738 FABRYCIO DA SILVA RAUPP E OUTRO(S) - SC009188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina da decisão em que se deu provimento ao recurso especial proveniente de ação indenizatória por desapropriação indireta na qual se discute compra e venda de imóvel, ocorrida em 1987, após sua aquisição por usucapião, quando o Estado alega que o bem sempre foi público.

2. Não foram formulados argumentos no agravo interno capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que, "*consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade*" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

4. Ainda, "[a] *suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta*" (REsp 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA45870763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:17
Código de Controle do Documento: aaa53b0a-59c0-464a-8160-815553be3fa6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA da decisão de minha relatoria de fls. 543/551.

A parte agravante alega, em síntese, a incidência das Súmulas 280, 282 e 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), requerendo o não conhecimento do recurso especial da parte adversa, EZIO LIBRIZZI.

No mérito, alega que, à luz das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido deve ser mantido, e, com isso, reformada a decisão agravada e desprovido o recurso especial, tendo em vista o seguinte (fl. 557):

> Como bem consignado nas razões do acórdão recorrido, "a jurisprudência da época em que proferida a sentença já era pacífica no sentido de ser impossível a usucapião da bem público. Incontroverso, ainda, que o bem imóvel objeto da ação de usucapião pertencia à órgão público." (fl. 453 e-STJ)
>
> Outro fundamento relevante adotado pelo TJSC foi a "inexistência de citação do Estado de Santa Catarina por meio de sua procuradoria e sim apenas a intimação de praxe às fazendas públicas." (fl. 454 e-STJ), o que obsta a eficácia da sentença em razão da incidência do artigo 47 do CPC/73.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 564/565).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao apreciar o recurso especial interposto pela parte ora agravada, proferi a decisão monocrática de fls. 543/551, em que dei provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (destaques no original):

> Trata-se na origem de ação indenizatória por desapropriação indireta ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, na qual a parte autora narra que comprou, em 1987, um imóvel urbano de terceiro, que, por sua vez, o adquirira por usucapião.
>
> O Tribunal de origem declarou a improcedência do pedido, entendendo que a sentença que reconhecera a usucapião não teria eficácia contra o Estado de Santa Catarina, uma vez que "*a jurisprudência da época em que proferida a sentença já era pacífica no sentido de ser impossível a usucapião*

Documento eletrônico VDA45870763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:17
Código de Controle do Documento: aaa53b0a-59c0-464a-8160-815553be3fa6

da bem público" (fl. 453) e, além disso, que o "*representante do Estado não fora devidamente citado para exercer a defesa da propriedade que pertencia a um órgão público, qual seja, o Hospital Nereu Ramos*" (fls. 453/454).

A parte recorrente alega que a citação efetivada na ação de usucapião, na pessoa do Diretor do Hospital Nereu Ramos, é válida porque o Hospital, como integrante da Fundação Hospitalar de Santa Catarina, tem personalidade jurídica própria.

De início, rejeito a alegação de que o julgamento antecipado da lide teria ensejado o cerceamento de defesa. Quanto a esse ponto, o Tribunal de origem afirmou o seguinte (fls. 455/456):

> Quanto à posse entendo que, à míngua de demonstração, no processo específico acerca desta ajuizado por parte do ora apelante (Ação de Reintegração de Posse n. 023.95.024007-5) e nestes autos, de poder fático sobre o bem imóvel objeto do litígio - situação que demonstraria a posse -, entendo também acertada a sentença de origem e inexistente cerceamento de defesa.
>
> Da sentença da referida ação de reintegração de posse vale mencionar:
>
> No presente caso, o Autor trouxe prova documental que constituem início de prova de sua propriedade (fls. 12-13), porém não produziu provas hábeis para caracterizar sua posse anterior sobre o imóvel.
>
> Veja-se que os documentos que acompanham a petição inicial não são suficientes para demonstrar o efetivo exercício da posse sobre o imóvel.
>
> Ademais, na audiência preliminar de justificação, único momento no processo em que foram ouvidas testemunhas, não foram narrados fatos suficientes que pudessem caracterizar a posse do Autor (fls. 23-26).
>
> [...]
>
> A par dos documentos que instruem a petição inicial e dos depoimentos prestados na audiência preliminar, aqui citados, não há outras provas atinentes à alegada posse do Autor sobre o imóvel no momento em que os Réus deram início à ocupação. Sendo assim, por decorrência lógica, não há falar em o esbulho por parte dos Réus.
>
> Em conclusão, não procede o pedido de reintegração de posse.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Entretanto, a alegação de ofensa à coisa julgada merece acolhimento.

É incontroverso nos autos que a parte recorrente possui escritura pública de terreno adquirido por contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 1986, em que figurou como alienante pessoa que se tornara proprietária do imóvel por meio de sentença proferida em ação de usucapião no ano de 1976.

O Tribunal de origem afirma que a coisa julgada produzida na ação de usucapião seria ineficaz em relação ao Estado de Santa Catarina porque a Procuradoria do Estado não teria sido citada naquele processo. E deveria ter sido, segundo a instância ordinária, por duas razões: o imóvel usucapido era propriedade do Hospital Nereu Ramos, órgão público representado pela Procuradoria do Estado, e o Estado de Santa Catarina era confinante do imóvel.

Quanto ao primeiro fundamento, é incorreta a conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza do Hospital Nereu Ramos e da Fundação Hospitalar Catarinense, por ele integrada. É o que depreendo dos arts. 1º e 2º da Lei 3.765/1965:

> Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a instituir, com sede e

Documento eletrônico VDA45870763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:17
Código de Controle do Documento: aaa53b0a-59c0-464a-8160-815553be3fa6

foro na Capital do Estado, a Fundação Hospitalar Catarinense, que se regerá por estatutos a serem aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 2º A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das pessoas jurídicas do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos, e o decreto que os aprovar.

Tais características, notórias e incontroversas, indicam que o Hospital Nereu Ramos é fundação privada, conforme se tem decidido em casos análogos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. FUNDAÇÕES AUTÁRQUICAS. FUNDAÇÕES DE NATUREZA PRIVADA. LEI AUTORIZADORA DA CRIAÇÃO. SUPERVISÃO A CARGO DO MINISTRO DE ESTADO.
>
> 1. Depreende-se do artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso.
>
> 2. Convivem no ordenamento jurídico brasileiro três tipos de fundação: fundação de direito privado, instituída por particulares; fundações públicas de direito privado, instituídas pelo Poder Público; e fundações públicas de direito público, que possuem natureza jurídica de autarquia.
>
> 3. As fundações privadas são pessoas jurídicas instituídas por particular, por ato unilateral e irrevogável, por meio de escritura pública ou testamento, com dotação especial de bens livres para determinada finalidade, sendo regidas exclusivamente pelo Direito Civil.
>
> 4. **Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, fundação pública é toda fundação instituída pelo Estado, podendo sujeitar-se ao regime público ou privado, a depender do estatuto da fundação e das atividades por ela exercidas. As fundações públicas de direito público são criadas por lei específica, também chamadas de fundações autárquicas. No caso das fundações públicas de direito privado, uma lei específica é editada autorizando sua criação**.
>
> 5. No caso dos autos, a entidade fundacional é de direito privado, filantrópica e de utilidade pública, cuja criação se deu por lei municipal autorizativa de doação de bem imóvel público, não se aplicando à hipótese, portanto, os critérios utilizados pelo acórdão recorrido para o arbitramento dos honorários advocatícios, nem mesmo a isenção de custas processuais.
>
> 6. As fundações públicas de direito público (Administração Indireta) e as fundações públicas de direito privado, cuja instituição ocorre por autorização legislativa, submetem-se à supervisão determinada pelo Ministro de Estado competente, por motivo de interesse público, nos termos do Decreto n. 200/1967 (art. 26, parágrafo único, "i"), prescindindo, portanto, da manifestação do órgão do Ministério Público nas ações em que são parte.
>
> 7. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no REsp n. 1.409.199/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Tratando-se de fundação privada, ainda que instituída pelo Poder Público, não tem ela as prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, pois *"quando a Administração Pública cria fundação de direito privado, ela se submete ao direito comum em tudo aquilo que não for expressamente derrogado por normas de direito público"* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 500-501).

Suficiente, portanto, a citação do hospital na ação de usucapião.

Quanto ao segundo fundamento, de que o Estado era confinante do imóvel e, por isso, o inciso II do art. 942 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 também impunha a sua citação, o que se consignou no acórdão

Documento eletrônico VDA45870763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:17
Código de Controle do Documento: aaa53b0a-59c0-464a-8160-815553be3fa6

recorrido foi o seguinte (fl. 454 – sem destaque no original):

> Assim a citação deveria ter sido dirigida ao Estado de Santa Catarina, legítimo representante do órgão público, tanto por ser proprietário do imóvel quanto por ser confinante deste.
>
> Incontroversa a inexistência de citação do Estado de Santa Catarina por meio de sua procuradoria e sim **apenas a intimação de praxe às fazendas públicas**, conforme disposição do supracitado parágrafo segundo.

Como se vê, o Tribunal de origem, não obstante ter constatado a inobservância do inciso II do art. 942 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, pela ausência de citação do Estado na condição de confinante, reconheceu que o § 2º do mesmo art. 942 foi cumprido, porquanto o Estado fora cientificado para manifestar interesse na causa, na condição de Fazenda Pública.

Se o Estado tomou ciência da demanda para manifestar interesse nela, a ausência de sua formal citação só invalidaria o processo de usucapião se conseguisse o Poder Público demonstrar prejuízo. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES: USUCAPIÃO E DELIMITATÓRIA. CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO CONFINANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA DO FEITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INEFICÁCIA DA SENTENÇA, COM RELAÇÃO AO CONFINANTE, NO QUE CONCERNE À DEMARCAÇÃO DA ÁREA USUCAPIENDA.
>
> 1. Estabelece o Código de Processo Civil de 1973, no tocante ao procedimento da usucapião, que o autor deve requerer "a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados" (art. 942).
>
> 2. Os confrontantes têm grande relevância no processo de usucapião porque, a depender da situação, terão que defender os limites de sua propriedade e, ao mesmo tempo, poderão fornecer subsídios fáticos ao magistrado.
>
> 3. Com relação ao proprietário e seu cônjuge, constantes no registro de imóveis, é indispensável, na ação de usucapião, a citação deles (e demais compossuídores e condôminos) como litisconsortes necessários, sob pena de a sentença ser absolutamente ineficaz, inutiliter data, tratando-se de nulidade insanável.
>
> 4. **No tocante ao confrontante, apesar de amplamente recomendável, a falta de citação não acarretará, por si, causa de irremediável nulidade da sentença que declara a usucapião, notadamente pela finalidade de seu chamamento - delimitar a área usucapienda, evitando, assim, eventual invasão indevida dos terrenos vizinhos - e pelo fato de seu liame no processo ser bem diverso daquele relacionado ao dos titulares do domínio, formando pluralidade subjetiva da ação especial, denominada de litisconsórcio sui generis**.
>
> 5. Em verdade, na espécie, tem-se uma cumulação de ações: a usucapião em face do proprietário e a delimitação contra os vizinhos, e, por conseguinte, a falta de citação de algum confinante acabará afetando a pretensão delimitatória, sem contaminar, no entanto, a de usucapião, cuja sentença subsistirá, malgrado o defeito atinente à primeira.
>
> 6. A sentença que declarar a propriedade do imóvel usucapiendo não trará prejuízo ao confinante (e ao seu cônjuge) não citado, não havendo efetivo reflexo sobre a área de seus terrenos, haja vista que a ausência de participação no feito acarretará, com relação a eles, a ineficácia da sentença no que concerne à demarcação da área usucapienda.
>
> 7. **Apesar da relevância da participação dos confinantes (e respectivos cônjuges) na ação de usucapião, inclusive com ampla recomendação de o juízo determinar eventual emenda à inicial**

Documento eletrônico VDA45870763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:17
Código de Controle do Documento: aaa53b0a-59c0-464a-8160-815553be3fa6

para a efetiva interveniência - com citação pessoal - destes no feito, não se pode olvidar que a sua ausência, por si só, apenas incorrerá em nulidade relativa, caso se constate o efetivo prejuízo.

8. Na hipótese, apesar da citação dos titulares do domínio e dos confinantes, com a declaração da usucapião pelo magistrado de piso, entendeu o Tribunal a quo por anular, indevidamente, o feito ab initio, em razão da falta de citação do cônjuge de um dos confrontantes.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.432.579/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 23/11/2017 – sem destaque no original.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. CONFINANTES. CITAÇÃO. POSSE. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. ARTIGO 249, § 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Embora colocando em dúvida a citação de todos os confinantes em ação de usucapião, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova da posse pelo prazo necessário à procedência da usucapião.

2. Face à autonomia do fundamento quanto à ausência de prova da posse, cujo reexame nesta Corte Superior encontra o óbice insculpido no verbete n. 7, da Súmula, a declaração de nulidade para que os autos retornem à origem a fim de que se proceda à citação de eventuais confinantes não citados fere os princípios da economia e utilidade processuais.

3. **Ademais, a nulidade do processo por vício de citação dos confinantes só a estes beneficiaria, no caso de procedência do pedido na ação de usucapião cuja abrangência interferisse em seus domínios ou posses. Incidem as disposições do artigo 249, § 2º, do CPC**.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 742.875/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 4/2/2013 – sem destaque no original.)

No caso dos autos, o Estado de Santa Catarina não apenas deixou de demonstrar prejuízo como sequer o alegou, seja na presente demanda, seja em qualquer outra.

Reconheço, assim, a alegada ofensa ao art. 468 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973.

Por fim, conforme sustenta a doutrina especializada, *"O efeito primacial da usucapião, forma de adquirir o domínio, é a formação de título ao prescribente, com oponibilidade erga omnes"* (RIBEIRO, Benedito Silvério. *Tratado de Usucapião*, vol. 1, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 169-172 e 193-194).

Dessa forma, não poderia o Estado de Santa Catarina pretender desconsiderar a existência de um título registrado no registro de imóveis há quase quarenta anos, registro este produzido em decorrência de uma sentença proferida em ação de usucapião cerca de dez anos antes.

Em assim desejando, o Estado deveria se valer de ação própria, e não querer desconsiderar toda essa situação consolidada há décadas por intermédio de simples petição e que era de seu conhecimento. Também o Tribunal de origem não poderia, a partir dessa simples alegação, desconstituir sentença judicial de usucapião transitada em julgado há quarenta anos.

Assim, a doação do imóvel a terceiros, com o fim de implementar projeto social de responsabilidade da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), não poderia ter sido realizada a partir da premissa de ser o imóvel de propriedade do Estado, simplesmente porque não o era.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE CUJO REGISTRO DE TITULARIDADE É QUESTIONADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DESTE

Documento eletrônico VDA45870763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:17
Código de Controle do Documento: aaa53b0a-59c0-464a-8160-815553be3fa6

> FATO PARA AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO SISTEMA REGISTRAL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.
>
> 1. Os espólios de Anastácio Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga e João Pereira Braga detêm legitimidade para figurar no polo ativo das ações reivindicatórias ajuizadas contra os ocupantes do loteamento denominado Condomínio Porto Rico, localizado na cidade de Santa Maria/DF.
>
> 2. **Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro e o respectivo cancelamento, a pessoa indicada no registro público continua a ser havida como proprietária do imóvel**.
>
> 3. Não basta, para ilidir a fé pública que o registro imobiliário reveste, o ajuizamento de ação tendente a invalidá-lo; exige-se sua procedência definitiva.
>
> 4. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 990.507/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 1/2/2011 – sem destaque no original.)
>
> Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e a sentença no que declararam a ineficácia do título produzido na ação de usucapião em relação ao réu, determinando o retorno do feito à origem, para que prossiga no exame da pretensão deduzida na ação de indenização por desapropriação indireta.

Em relação aos pontos trazidos no recurso de agravo interno de fls. 553/559, a parte agravante, por sua vez, defende que o recurso especial não poderia ter ultrapassado a fase de conhecimento ante a existência de óbices processuais e, no mérito, que a pretensão esposada no recurso especial não merece prosperar em razão dos fatos incontroversos registrados no acórdão recorrido.

Em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

A questão relativa à alegação de não conhecimento do recurso especial não merece acolhimento considerando que foi explicitado o dispositivo de lei federal que se compreendeu violado (art. 468 do CPC/1973) e houve fundamentação específica e coerente com o acervo fático e probatório já constante dos autos.

Assim, entendo que está superada a discussão acerca do juízo de admissibilidade do recurso.

Quanto ao mérito do agravo interno, na decisão agravada concluí que não havia ficado demonstrado o prejuízo do Estado de Santa Catarina ao não ter sido citado por meio de sua Procuradoria. Ainda, destaco que não afastei na decisão direito algum do Poder Público sobre suas terras, mas deixei consignado que "*o Estado deveria se valer de ação própria, e não querer desconsiderar toda essa situação consolidada há décadas por intermédio de simples petição e que era de seu*

Documento eletrônico VDA45870763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:17
Código de Controle do Documento: aaa53b0a-59c0-464a-8160-815553be3fa6

conhecimento" (fl. 550).

A título de reforço, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, " *consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade*" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Além disso, é entendimento desta Corte que "[a] *suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta*" (REsp 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

Como se vê, não foram formulados argumentos no agravo interno capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45870763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:17
Código de Controle do Documento: aaa53b0a-59c0-464a-8160-815553be3fa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.771.520 / SC

Número Registro: 2018/0259493-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00165862020118240023 00165862020118240023500000 16586202011824002350000
165862020118240023

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EZIO LIBRIZZI
ADVOGADOS	: FERNANDO DAUWE - SC015738 FABRYCIO DA SILVA RAUPP E OUTRO(S) - SC009188
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: ANTONIO FERNANDO DE A. ATHAYDE JR. E OUTRO(S) - SC003710 EVANDRO RÉGIS ECKEL - SC012101
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: ANTONIO FERNANDO DE A. ATHAYDE JR. E OUTRO(S) - SC003710 EVANDRO RÉGIS ECKEL - SC012101
AGRAVADO	: EZIO LIBRIZZI
ADVOGADOS	: FERNANDO DAUWE - SC015738

Documento eletrônico VDA46178108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:41
Código de Controle do Documento: 0511738e-de6d-418b-9c51-cea8133a3d69

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:41
Código de Controle do Documento: 0511738e-de6d-418b-9c51-cea8133a3d69